



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Emmanuel Felipe Lucena Messias e outra
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Interessados: D Silva Bruno & Cia. Ltda. e outros
Advogados: Dr. Rhalds da Silva Venceslau e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADAS COM DENÚNCIA – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÕES DO ALCAIDE E DA ADMINISTRADORA DO FUNDO – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – ASSINAÇÕES DE LAPSOS TEMPORAIS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imputação de débito, das imposições de coimas e de outras deliberações correlatas, as irregularidades das contas de gestões do Prefeito e da Administradora do fundo, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00449/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SANTA HELENA/PB, SR. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, CPF n.º 032.073.274-60, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. ÁUREA MARIA ROBERTO LIMEIRA, CPF n.º 212.683.803-00*, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Prefeito de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, débito no montante de R\$ 164.659,66 (cento e sessenta e quatro mil, seiscientos e cinquenta e nove reais, e sessenta e seis centavos), correspondente a 3.154,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao saldo a descoberto no caixa da referida comuna.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.154,40 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, no valor singular de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 206,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 206,99 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, não repitam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

9) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, de parte das obrigações previdenciárias, do empregador e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016, para adoção das medidas de sua competência.

10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 25 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, todas relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal, respectivamente, em 18 e 10 de abril de 2017.

Os peritos da então Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 409/637, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano de 2016 não foi encaminhada à Corte; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 3.682.572,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.935.694,95; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 15.796.202,65; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 3.039.039,25; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.504.790,21; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.833.402,42 e o quinhão recebido, após a complementação da União, totalizou R\$ 4.192.707,12; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.473.230,83; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 15.749.063,20.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas deste Pretório de Contas verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.847.100,64, representando 67,91% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.192.707,12; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.794.401,40 ou 29,50% da RIT, R\$ 9.473.230,83; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.390.203,80 ou 15,60% da RIT ajustada, R\$ 8.912.100,25; d) incluindo o total de dispêndios com obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, já acrescida a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.774.805,30 ou 62,07% da RCL, R\$ 15.749.063,20; e e) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 7.511.010,65 ou 47,69% da RCL, R\$ 15.749.063,20.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Prefeito e do responsável técnico pela contabilidade, Dr. Disraeli Abrantes Moreira. Para o primeiro, enumerou as irregularidades descritas a seguir: a) não encaminhamento do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA a este Tribunal; b) ausências de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

comprovações das publicações do PPA, da LDO e da LOA; c) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 3.682.572,00; d) realizações de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público na quantia de R\$ 2.737.515,25; e) registros contábeis incorretos, implicando nas inconsistências dos demonstrativos contábeis; f) gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; g) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; h) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato na soma de R\$ 1.152.620,69; e i) práticas de condutas vedadas pela legislação, tendentes a afetar as igualdades de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Já para o contador, foi atribuída eiva relativa à incorreção nos registros contábeis, acarretando inconformidades nos artefatos técnicos.

Posteriormente, os analistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA, complementando a instrução do feito, elaboraram nova peça, fls. 713/720, onde apontaram que o Chefe do Poder Executivo de Santa Helena/PB, no ano de 2016, deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, parcelas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nos valores de R\$ 47.794,26 e 55.969,21, respectivamente, bem como que a gestora do FMS não efetuou pagamentos ao INSS nas quantias estimadas de R\$ 197.637,02 e R\$ 39.622,80, relacionadas a aportes do empregador e dos empregados, nesta ordem.

Especificamente no tocante às contribuições securitárias devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, asseveraram que o Município deixou de transferir a importância de R\$ 183.909,70, atinente a obrigações patronais, e a soma de R\$ 231.482,76, referente a encargos dos segurados. Ademais, informaram que a administradora do FMS não teria repassado ao IPAM recursos na ordem de R\$ 88.793,00 e R\$ 91.799,14, relacionados, respectivamente, a contribuições do empregador e dos servidores. Por fim, apontaram que a gestora do fundo, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, contratou assessoria contábil através de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o estabelecido Parecer Normativo PN TC n.º 016/2017.

Depois da anexação de denúncia, Processo TC n.º 14364/18, e de Inspeção Especial de Contas para análise da movimentação financeira da Urbe no período de 01 de outubro a 07 de novembro de 2016, Processo TC n.º 14919/16, este último contendo relatório inicial e defesas apresentadas pelo Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e pelo responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício 2016, Dr. Disraeli Abrantes Moreira, os inspetores do DEA confeccionaram novel relatório, fls. 1.473/1.483, onde apontaram nova pecha de responsabilidade do Alcaide, concernente à existência de saldo a descoberto no caixa do Executivo no valor de R\$ 164.659,66, e afastaram a eiva anteriormente atribuída ao contador.

E, ato contínuo, os especialistas da Corte elencaram as máculas de responsabilidade da gestora do FMS, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, a saber: a) impropriedade na contratação da empresa D Silva Bruno & Cia. Ltda., com proposta de imputação no montante de R\$ 20.310,83; b) carências de recolhimentos de obrigações patronais nas quantias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

R\$ 197.637,02 e R\$ 88.793,00, devidas ao INSS e ao IPAM, nesta ordem; c) ausências de pagamentos de contribuições previdenciárias, partes dos empregados, nas importâncias de R\$ 39.622,80 e R\$ 91.799,14, devidas à autarquia de seguridade nacional e ao instituto de previdência local; e d) realizações de despesas com a contratação direta de assessoria contábil sem atendimento dos requisitos estabelecidos em lei, na importância de R\$ 32.250,00.

Processada a intimação do Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, fl. 1.491, e efetivadas as citações da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, fls. 1.488, 1.493 e 1.495, da empresa D Silva Bruno & Cia. Ltda., na pessoa de seu representante legal, fls. 1.489 e 1.502/1.503, do servidor do Município, Sr. Danilo Silva Bruno, fls. 1.490 e 1.500/1.501, bem como do responsável técnico pela contabilidade da Comuna no período em exame, Dr. Disraeli Abrantes Moreira, fls. 1.487, 1.492 e 1.494, este último deixou seu prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Danilo Silva Bruno e a empresa D Silva Bruno & Cia. Ltda., por meio de advogado, apresentaram contestação, fls. 1.524/1.529, onde alegaram, em resumo, que o servidor exerceu o cargo de Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Santa Helena/PB no ano de 2016 e participou, inadvertidamente, do Pregão Presencial n.º 10/2016, mas que o serviço contratado foi efetivamente executado, sem qualquer prejuízo para as atividades do cargo ocupado.

O Chefe do Poder Executivo, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.497/1.498 e 1.507/1.508, também através de advogado, anexou defesa, 1.542/2.886, onde juntou documentos e argumentou, sumariamente, que: a) as divergências nos demonstrativos contábeis decorreram de falhas no sistema de contabilidade; b) o PPA, a LDO e a LOA, com as respectivas publicações, foram encartadas ao álbum processual; c) a abertura de créditos adicionais foi autorizada na LOA; d) os gastos com pessoal representaram 54,04% da RCL; e) as despesas do Elemento 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO foram equivocadamente empenhadas no Elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL; f) as contratações por excepcional interesse público foram em caráter eventual e transitório; g) a Urbe apresentou suficiência financeira no montante de R\$ 1.020.702,20; h) os gastos com distribuição gratuita de materiais, bens ou serviços visaram atender a programa do governo municipal, desde o início da gestão; i) o Executivo não deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao INSS; j) os déficits nos pagamentos de obrigações securitárias devidas ao instituto de previdência municipal alcançou às quantias de R\$ 112.195,02, empregador, e R\$ 228.660,44, empregado; e k) o saldo a descoberto no caixa da Comuna foi apreciado nos autos do Processo TC n.º 06031/18, sendo devidamente regularizado.

Por sua vez, a Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, da mesma forma, após solicitação e dilação de lapso temporal, fls. 1.512/1.5213 e 1.517/1.518, mediante patrono, veio aos autos, fls. 2.892/3.872, onde apensou documentos e assinalou, sinteticamente, que: a) o Sr. Danilo Silva Bruno foi exonerado do cargo em 2017; b) os serviços de fisioterapia contratados foram efetivamente prestados; c) a Urbe repassou o valor de R\$ 91.799,14 à entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

previdenciária municipal, referente a contribuições securitárias dos servidores; d) a correta estimativa dos valores não recolhidos ao INSS foi de R\$ 165.604,07 e R\$ 11.575,08, referentes às partes patronal e dos segurados, respectivamente; e) as quantias não transferidas ao IPAM equivaleram a R\$ 64.016,50, obrigações patronais, e R\$ 1.948,38, contribuições dos funcionários; e f) a assessoria contábil foi contratada obedecendo os requisitos necessários da inexigibilidade de licitação.

Encaminhado o almanaque processual aos especialistas desta Corte, estes, ao esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 3.882/3.936 e 3.939/3.941, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 3.682.572,00 e às realizações de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público na quantia de R\$ 2.737.515,25, e, ao final, mantiveram incólumes as demais máculas apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente sobre a matéria, fls. 3.944/3.969, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/PB referentes ao ano de 2016, sob gestão da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira; d) aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias e à Sra. Áurea Maria Roberto Limeira; e) remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei Nacional n.º 8.666/93); f) envio de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, para adoção das providências de sua competência; g) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, visando à análise dos indícios de cometimento de crime eleitoral pelo Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias; e h) encaminhamento de recomendações aos atuais gestores do Município de Santa Helena/PB e do Fundo Municipal de Saúde da Urbe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidade hauridas e confirmadas pelos técnicos desta Corte no presente álbum processual, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.970/3.971, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 3.972.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, referente ao exercício financeiro de 2016, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão dos ORDENADORES DE DESPESAS de Santa Helena/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, os especialistas deste Tribunal realçaram que, considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo isoladamente, mas computados quando da análise das despesas com servidores da Comuna. Deste modo, incluindo os encargos securitários, no valor de R\$ 1.264.661,93, a Urbe de Santa Helena/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 9.774.805,30, equivalente a 62,07% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 15.749.063,20, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entrementes, a apuração realizada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, pois este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos isoladamente como para o Ente federado. Portanto, os dispêndios com pessoal do Município (Poderes Executivo e Legislativo) atingiram, no exercício de 2016, o patamar de R\$ 8.510.143,37, correspondente a 54,04% da RCL do período, R\$ 15.749.063,20, atendendo, assim, a determinação legal, por força do disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Município de Santa Helena/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 716/717, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 2.794.600,10, sendo R\$ 941.128,67 do Fundo Municipal de Saúde – FMS. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2016 pela Comuna à autarquia federal foi de R\$ 586.866,02, que corresponde a 21% da remuneração paga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

Descontadas as obrigações patronais recolhidas respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 341.434,75, os analistas desta Corte, concluíram pela ausência de pagamento da soma de R\$ 245.431,27 (R\$ 586.866,02 – R\$ 341.434,75). Contudo, neste cômputo devem ser considerados os encargos recolhidos diretamente pelo Poder Executivo no exercício subsequente a título de restos a pagar, atinentes à competência de 2016, de modo que o total estimado como não recolhido corresponde, em realidade, ao valor de R\$ 197.637,02, proveniente das folhas quitadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/PB.

No que tange à ausência de repasse de parcelas referentes às contribuições dos servidores, a apuração dos especialistas deste Sinédrio de Contas não apresenta robustez, tendo em vista que foi utilizada a alíquota máxima de 11% para toda a folha de pagamento da Comuna, quando o percentual efetivamente aplicado à época variava entre 8%, 9% e 11%, de acordo com a faixa salarial. De todo modo, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No tocante às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, segundo relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 716/717, o Município deixou de transferir à entidade previdenciária municipal, no exercício de 2016, o valor de R\$ 272.702,70, considerando a remuneração total dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, R\$ 4.431.624,29, e a alíquota contributiva de 11%. Do total não repassado, R\$ 183.909,70 são provenientes das folhas quitadas diretamente pelo Poder Executivo e R\$ 88.793,00 pelo FMS.

Ainda nesta seara, os analistas deste Tribunal apuraram que o valor estimado das contribuições securitárias devidas pelos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS alcançou o montante de R\$ 487.478,67, apurado a partir da aplicação da alíquota de 11% sobre o total das remunerações, R\$ 4.431.624,29. No entanto, o Município de Santa Helena/PB somente repassou à entidade previdenciária local a quantia de R\$ 164.196,77, deixando de ser transferido, no exercício em análise, a importância de R\$ 323.281,90, dos quais, R\$ 231.482,76 eram de responsabilidade do Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e R\$ 91.799,14 da administradora do fundo, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira.

Ato contínuo, não obstante a anexação pela defesa, fls. 1.585/2.058, do Plano Plurianual – PPA para o período de 2014/2017 (Lei Municipal n.º 666, de 29 de novembro de 2013), da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2016 (Lei Municipal n.º 694, de 17 de agosto de 2015) e da Lei Orçamentária Anual – LOA também para o exercício de 2016 (Lei Municipal n.º 702, de 10 de dezembro de 2015), fica evidente que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

Prefeito de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, não remeteu ao Tribunal de Contas cópias autênticas das mencionadas normas no prazo estabelecido, bem como dos respectivos comprovantes de publicações, segundo fixado no art. 3º, § 1º, no art. 5º, § 1º, e no art. 7º, § 1º, todos da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *in verbis*:

Art. 3º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica e completa do PPA, com a comprovação da correspondente publicação, no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada de cópia da mensagem de encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo, da ata de deliberação, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 7º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

Em seguida, no que diz respeito às informações contábeis, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram divergências nos valores dos restos a pagar e dos depósitos informados pela Urbe de Santa Helena/PB através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e aqueles consignados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 164/167. No primeiro caso, o saldo de restos a pagar registrado foi de R\$ 3.021.743,27, enquanto dos depósitos, onde deveriam constar as consignações, não foram evidenciados quaisquer valores. Por outro lado, no referido demonstrativo contábil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

restaram registradas as quantias de R\$ 3.228.062,74 para restos a pagar e R\$ 1.260.477,58 para consignações.

Ainda em referência à remessa de informações imprecisas, a unidade técnica de instrução desta Corte destacou a incorreta classificação orçamentária dos dispêndios com vencimentos e vantagens dos funcionários contratados por tempo determinado, tendo em vista que estas despesas não foram lançadas no ELEMENTO 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, porquanto o valor total da folha de pessoal foi escriturado no ELEMENTO 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL. Referidas constatações merecem o envio de recomendações à municipalidade, no sentido de adoção de procedimentos, métodos e rotinas de forma a assegurar a fidedignidade e integridade dos registros e demonstrativos contábeis.

No que diz respeito ao recrutamento de profissionais sem a realização do prévio concurso público, os analistas deste Areópago de Contas apontaram a existência de diversas contratações por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna, visto que, em dezembro de 2016, enquanto o somatório de admitidos de forma precária atingiu 102 pessoas, a totalidade de efetivos foi de 209 funcionários no âmbito do Poder Executivo, com os dados do Fundo Municipal de Saúde. Referidos servidores temporários, segundo dados do SAGRES, foram contratados para os desempenhos de atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GARI, MOTORISTA, PROFESSOR, PSICÓLOGO, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA e MÉDICO.

Além disso, a unidade técnica de instrução deste Tribunal ressaltou a realização de despesas com serventias contábeis na ordem de R\$ 32.250,00, pagas à empresa DISRAELI ABRANTES MOREIRA, CNPJ n.º 01.929.437/0001-77, decorrentes da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2015, formalizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/PB, onde não restaram demonstrados os atendimentos dos requisitos essenciais previstos no art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), notadamente em relação à necessidade de singularidade dos serviços, pois os referidos ajustes se destinaram a suprir demandas permanentes e rotineiras da Pública Administração, que deveriam ser executadas por servidores do seu quadro de pessoal.

Destarte, não obstante o procedimento adotado pelo fundo, como também algumas decisões pretéritas deste Tribunal, que admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionada contratação, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Desta forma, a gestora deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica, visto que a contratação direta deste profissional exige cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Quanto à irregularidade em licitação, em apuração de denúncia encaminhada pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, Processo TC n.º 14364/18, anexado aos autos, os peritos deste Pretório de Contas apontaram ilicitude na contratação da firma D Silva Bruno & Cia. Ltda., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, por meio do Pregão Presencial n.º 10/2016, realizado com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/PB, haja vista que o sócio administrador da referida empresa, Sr. Danilo Silva Bruno, figurou no quadro funcional do Município, sendo remunerado com valores do mencionado fundo durante o exercício de 2016, e, portanto, não poderia ter participado da licitação, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93, *verbatim*:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – (...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Todavia, em que pese a sugestão de imputação de débito na quantia paga no exercício financeiro 2016, R\$ 20.310,83, não ficou demonstrada a inexecução dos serviços nem a quitação de despesas não comprovadas, não restando, desta forma, configurado o caso de devolução dos valores amortizados. E, de mais a mais, a defesa anexou diversas fichas dos serviços de atendimentos em fisioterapia, subscritas pelo Sr. Danilo Silva Bruno e com assinaturas dos pacientes nas datas das sessões, fls. 2.922/3.295, bem como expedientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

assinados pelo servidor quando do exercício da função de Coordenador de Vigilância Sanitária e Ambiental de Santa Helena/PB, fls. 3.297/3.353.

Seguidamente, os peritos deste Sinédrio de Contas, ao analisarem a relação entre obrigações com RESTOS A PAGAR e CONSIGNAÇÕES, e as DISPONIBILIDADES DE CAIXA existentes no último ano de mandato do Alcaide, constataram uma insuficiência financeira para pagamentos dos compromissos de curto prazo no montante de R\$ 1.152.620,69. A situação deficitária acima descrita caracteriza, em verdade, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Posteriormente, desta feita em análise ao comportamento das despesas destinadas às distribuições gratuitas de bens e/ou serviços ao longo do ano de 2016, os técnicos deste Areópago especializado demonstraram um incremento nos gastos desta natureza, próximo ao período das eleições municipais de 2016, podendo tais fatos caracterizarem condutas vedadas pelo art. 73, § 10, da Lei Nacional n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, *ipsis litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

Por conseguinte, nos termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, aquelas condutas, por importarem em indícios de cometimento de crime eleitoral pelo Prefeito do Município de Santa Helena/PB durante o exercício 2016, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, necessitam de uma melhor apuração por parte do Ministério Público Eleitoral, razão pela qual deve ocorrer a remessa de cópia dos presentes autos ao *Parquet* especializado, para tomar conhecimento dos atos praticados e adotar as consequentes medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Por fim, temos que, em inspeção especial de contas para análise da movimentação financeira do Município no período de 01 de outubro a 07 de novembro de 2016, fls. 749/752, os técnicos deste Sinédrio de Contas identificaram a existência de saldo financeiro a descoberto na elevada quantia de R\$ 164.659,66, correspondente ao montante que deveria constar na tesouraria da Prefeitura, mas que não foi encontrado quando da vistoria *in loco* realizada entre os dias 07 e 12 de novembro de 2016. Em sua defesa, o Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias limitou-se a alegar que a matéria foi devidamente tratada nos autos do Processo TC n.º 06031/18, referente à análise da prestação de contas do exercício subsequente da mencionada Urbe. Todavia, salvo melhor juízo, o valor apurado no presente ano não guarda qualquer relação com o apurado em 2017, devendo a soma de R\$ 164.659,66 ser devolvida pelo Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias.

Frente a todo o exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Santa Helena/PB, Sra. Emmanuel Felipe Lucena Messias, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a devida aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Deste modo, diante da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multa de R\$ 10.804,75, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor de Santa Helena/PB enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, literalmente:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Da mesma forma, ante às transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrente do comportamento da gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, constata-se que as suas contas devem ser julgadas irregulares, sendo imperativa a cominação de penalidade no valor de R\$ 2.000,00, prevista no já mencionado art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, com seu montante atualizado, como dito, pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano.

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, relativas ao exercício financeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

3) *IMPUTO* ao Prefeito de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, débito no montante de R\$ 164.659,66 (cento e sessenta e quatro mil, seiscientos e cinquenta e nove reais, e sessenta e seis centavos), correspondente a 3.154,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao saldo a descoberto no caixa da referida comuna.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.154,40 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, no valor singular de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 206,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFRs/PB.

6) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 206,99 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, para conhecimento.

8) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06674/17

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

10) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *COMUNICO* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, de parte das obrigações previdenciárias, do empregador e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016, para adoção das medidas de sua competência.

11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 14 de Dezembro de 2020 às 15:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:52



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL